

## Parecer CRF-SP e CREMESP nº 01/2022

### **Riscos da Emenda de Plenário a Projeto com Urgência nº 5 dos Excelentíssimos Deputados Hugo Leal e Altineu Côrtes ao PL nº 1998/2020.**

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), autarquia federal criada pela Lei nº 3.820/60 e o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), autarquia Federal nos termos da Lei 3.268, de 30 de Setembro de 1957, regulamentada pelo decreto n.º 44.045/58, se posicionam contrários à Emenda de Plenário a Projeto com Urgência nº 5 proposta pelos Excelentíssimos Deputados Hugo Leal e Altineu Côrtes ao Projeto de Lei (PL) nº 1998/2020, que prevê pretende alterar o artigo 55 da Lei Federal nº 5.991/1973 para permitir a prestação de serviços de telessaúde em farmácias e drogarias, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente vale destacar que o PL nº 1998/2020 visa autorizar e definir a prática da telemedicina em todo o território nacional, ou seja, regulamentar uma prática médica e não uma atividade farmacêutica, portanto incluir uma emenda no referido PL para alterar a Lei Federal nº 5991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, **trata-se de uma forma de desvirtuar o objetivo inicial do projeto.**

Durante a pandemia da covid-19, mostrou-se inquestionável a importância da tecnologia na área da saúde e nos diversos outros segmentos. Entretanto, as inovações demandam cuidadosa avaliação, a fim de que a saúde da população não seja exposta a riscos desnecessários. Sendo assim, existem outras questões de extrema importância que devem ser consideradas e amplamente debatidas.

Por motivos óbvios o artigo 16, alínea “g”, do Decreto Federal nº 20.931/32, estabelece que *é vedado ao médico fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica.*

Nesse sentido, um dos pontos que merece ampla discussão, antes de se permitir a existência de consultórios médicos em farmácias, ainda que para a realização de consultas remotas, **são as questões éticas, sem esquecer os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor**, que garante, por exemplo, o direito de escolha. Destacam-se alguns dispositivos da Lei Federal nº 8.078/1990:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações;*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, **tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social**, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*

Algumas reflexões são importantes: o paciente que necessita comprar medicamentos, caso receba uma prescrição por meio de um teleatendimento médico efetuado dentro de uma determinada farmácia, não se sentirá constrangido de procurar outros estabelecimentos farmacêuticos? Será que não ocorrerá uma vinculação entre consulta médica e aquisição de medicamentos no local?

O Código de Ética Farmacêutica, aprovado pela Resolução nº 711/21 do Conselho Federal de Farmácia (CFF) também traz dispositivos que, em tese, poderão ser desrespeitados com a prática na telemedicina na farmácia:

*Art. 18 - É proibido a todos os inscritos no CRF:*

*XXII - exercer atividade no âmbito da profissão farmacêutica em interação com outros profissionais, concedendo vantagem de qualquer natureza aos demais profissionais habilitados para o direcionamento de usuário, ferindo o direito deste de escolher livremente o serviço e o profissional;*

*XXIV - submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;*

O Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1.931/09) veda o exercício da medicina com interação ou dependência de farmácia ou indústria farmacêutica e censura a percepção de vantagem pela comercialização de medicamentos ou encaminhamento de procedimentos (artigos 68 e 69):



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**CRF SP**  
CONSELHO REGIONAL  
DE FARMÁCIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.*

*Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.*

O Conselho Federal de Medicina (CFM) emitiu o Parecer nº 09/2009, no qual acentua que “a atividade médica deve ser totalmente desvinculada da prática farmacêutica, sendo a vinculação entre o médico e o estabelecimento de dispensa de medicamento atitude deontologicamente reprovável, salvo em caso onde o profissional não exerça a medicina” ([https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2009/9\\_2009.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2009/9_2009.pdf)). O parágrafo final do referido parecer reforça que:

*Pelo que foi exposto, pode-se perceber que a vinculação do profissional médico com os estabelecimentos de venda ou fabricação de medicamentos é antiético e ilegal. Essa proibição é tão abrangente que, mesmo em caso onde não se vise auferir lucro, o médico é proibido de associar-se a estabelecimentos farmacêuticos ou afins, salvo, se não exercer atividade médica.*

Para evitar o aumento do consumo desnecessário de medicamentos, a segurança e a garantia de direitos fundamentais dos pacientes existem diversas discussões que devem ser amplamente realizadas antes de se regulamentar a prática de telemedicina em farmácias e drogarias. Sendo assim, clamamos para que a Emenda de Plenário a Projeto com Urgência nº 5 proposta pelos Excelentíssimos Deputados Hugo Leal e Altineu Côrtes ao Projeto de Lei (PL) nº 1998/2020 seja rejeitada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados Federais em benefício da saúde da população brasileira.

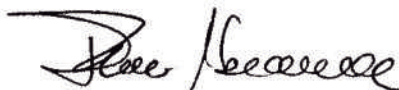
Em dezembro do ano passado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) oficiou representante legal do Carrefour, após a empresa oferecer atendimento médico via Telemedicina nas dependências de sua rede de drogarias. Diante da gravidade do caso, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) e o Procon SP também foram acionados.

Na publicação, amplamente divulgada pelo Carrefour, é informado que o novo serviço de Telemedicina é fruto de uma parceria com a empresa Sharecare, que dispõe do Olá Doutor 24h, intitulado pela matéria como “a solução em

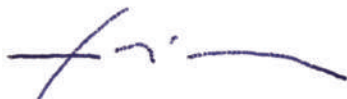
Telemedicina e Pronto Atendimento Digital para quem precisa de acesso à saúde sem altos custos e burocracia”.

Cabe ressaltar que a promoção de atendimento médico remoto, nas dependências de drogarias, é proibida pelo Decreto nº 20.931/32, em decorrência da interação entre o exercício da Medicina e a comercialização de produtos farmacêuticos, que podem representar grave conflito de interesse, como parece ocorrer no caso em questão.

A atual gestão do Cremesp, recentemente, instituiu a Comissão de Defesa do Ato Médico para atuar na defesa da saúde da população, não poupando esforços para coibir práticas que possam colocar em risco as boas práticas da Medicina e a segurança da sociedade.



**Dra. Irene Abramovich**  
Presidente do CREMESP



**Dr. Marcelo Polacow Bisson**  
Presidente do CRF-SP